

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 1997**

“Acrescenta dispositivos ao art. 259 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil”.

**Autora:** Deputada MARINHA RAUPP

**Relator:** Deputado RICARDO FIUZA

### **I - RELATÓRIO**

Através da proposição em exame, a nobre Deputada Marinha Raupp pretende acrescentar três incisos ao artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando a iniciativa na necessidade de suprir a falta de critérios legais para o estabelecimento do valor da causa para ações relevantes não contempladas no referido dispositivo, quais as que tenham por objeto bem imóvel, ou bem móvel, ou, ainda, o despejo de imóvel alugado.

Acredita a nobre proponente que a formulação legislativa em questão “será de grande valia para uma melhor fluência dos processos, evitando-se impugnações constantes ao valor da causa”, com uma consequente “distribuição de justiça mais ágil, no interesse de toda a sociedade”.

Cabe observar, por último, que, nesta Comissão, transcorreu *in albis* o prazo fixado pelo art. 119, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado, de acordo com o art. 32, inciso III, alínea a e e, do RICD, analisar o projeto quanto aos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, incumbindo-lhe, ainda, manifestação, em caráter conclusivo, sobre o mérito da matéria.

Quanto aos aspectos atrás enunciados, nada temos a opor, pois estão devidamente observados os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União sobre matéria processual, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente parlamentar (artigos 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal); ademais, a formulação legislativa em exame se relaciona efetivamente ao Direito, não transgride a seus princípios e nem contraria qualquer disposição regimental, achando-se, ainda, redigida de conformidade com a boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, opinamos favoravelmente ao projeto, em parte.

De fato, um dos requisitos da petição inicial é a atribuição, pelo autor, do valor da causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil), decorrendo de sua falta o indeferimento da petição inicial (artigos 284 e 295, VI, do mesmo diploma).

O valor dado à causa pode ser impugnado pelo réu (artigo 261, do CPC), processando-se o incidente sem suspensão do processo.

É inegável, todavia, que o processamento conjunto do processo principal e do incidente de impugnação ao valor da causa podem trazer transtornos de origem material que se verificam no cotidiano forense, uma vez que tramitando o incidente em apenso aos autos do processo, por vezes ocorre que o tramitar de um prejudica o outro (v.g., se há determinação em um feito de remessa dos autos ao Ministério Público e, no outro, de remessa ao Contador).

Disto resulta ser apropriado a estipulação legal de parâmetros exatos para fixação do valor da causa com o que, em princípio, seriam evitadas discussões acerca da matéria com evidente ganho em celeridade processual.

Com relação ao inciso VIII, entendo ser correta a orientação dada para a fixação do valor da causa; porém, esta já é a orientação prevista pelo inciso VII, para as ações de divisão, demarcação ou reivindicação. Assim, bastaria dar-se nova redação, mais abrangente, ao inciso VII.

O inciso XIX, que passará a VIII, é adequado, mas poderia ser ainda mais preciso, se se referisse ao “valor arbitrado” do bem disputado.

No que respeita ao inciso X, há que se convir que a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1.991), no artigo 58, III, já estabelece critério seguro para fixação do valor da causa, ou seja, doze meses de aluguel, ressalvada a hipótese de o despejo decorrer de extinção de contrato de trabalho, quando o valor da causa corresponderá a três salários do empregado-locatário.

Vale dizer que nas ações de despejo já existe norma legal acerca do assunto, estando a matéria regulada de forma idêntica à constante do projeto em análise, com a exceção acima apontada que, no entender do signatário, foi inspirada em critério de justiça.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3371/97, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3371, DE 1997

Altera o art. 259 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

O inciso VII do art. 259, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259. ....

.....

*VII – quando o litígio tiver por objeto bem imóvel, o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto territorial ou predial (NR);*

.....”

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 259. ....

.....

*VIII – quando o litígio tiver por objeto bem móvel, o valor arbitrado ao bem disputado.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator